



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

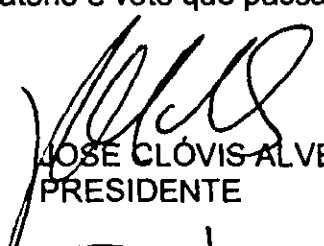
Processo nº : 13603.002731/2003-01
Recurso nº : 154.051
Matéria : IRPJ - EX.: 2004
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Interessado(a) : ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.351

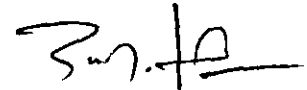
MULTA ISOLADA - ESTIMATIVA MENSAL - MP 351 - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA PENALIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA - O advento de dispositivo legal reduzindo o percentual da penalidade atrai a aplicação do art. 106 do CTN, impondo a redução da penalidade lançada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE/MG

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.002731/2003-01
Acórdão nº : 105-16.351

Recurso nº : 154.051
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Interessado(a) : ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração formalizado para lançamento de multa isolada em razão do não recolhimento das estimativas mensais no ano-calendário 2003.

Impugnação às folhas 64 a 86.

Acórdão às folhas 196 a 206, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2003

Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE.

Tendo sido na formalização da peça fiscal obedecidos todos os requisitos legais inerentes à atividade lançamento, rejeitam-se as preliminares de nulidade argüidas pela defesa.

MULTA ISOLADA - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA.

É legítima a exigência de multa isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social determinados sob base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo ou base negativa no ano-calendário correspondente.

MULTA ISOLADA – ESTIMATIVA MENSAL - RETROATIVIDADE BENIGNA

Em face do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzida a penalidade que, posteriormente à sua imposição e antes da decisão administrativa, acabou atenuada pela legislação tributária.

Lançamento Procedente em Parte."

Tendo a parcela exonerada superado o limite de alçada, foi interposto de recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13603.002731/2003-01
Acórdão nº : 105-16.351

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

O recurso de ofício não merece provimento.

Em que pese a Medida Provisória n. 303, de 30 de junho de 2006, não ter sido convertida em lei e ter perdido eficácia, suas disposições, neste particular, foram repetidas pelo artigo 14 da Medida Provisória n. 351, de 22 de janeiro de 2007, que reduziu o percentual da multa isolada para 50% (cinquenta por cento) do pagamento por estimativa não efetuado, o qual, em atenção ao disposto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado ao caso concreto.

Forte no exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT